

Parecer n.º 533/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 57/2021, que “Determina a obrigatoriedade de divulgação da lista das pessoas vacinadas contra a COVID-19 nos municípios do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Silvan Dal Basso.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021. O presente projeto obteve dispensa de pauta nos termos regimentais. Após, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/02/2021, nela aportando no dia 24/02/2021, conforme as fls. 02, 06 e 19v.

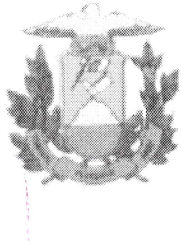
O projeto em referência visa, em linhas gerais, determinar a obrigatoriedade de divulgação da lista das pessoas vacinadas contra a COVID-19 nos municípios do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Autor da Proposição expõe que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar maior transparência nos planos de vacinação contra a COVID-19, realizados nos municípios mato-grossenses, em decorrência das várias denúncias de que grupos de pessoas não-prioritárias estariam sendo vacinadas, desrespeitando os protocolos estabelecidos.

Em um momento de pandemia, onde todas as pessoas buscam superar o Corona vírus e diante da escassez de vacinas em nosso país, se faz necessário dar preferência as pessoas indicadas como prioritárias pelos órgãos de saúde.

Sendo assim, a transparência nesse momento é mais que uma obrigação legal dos gestores públicos, mas uma questão humanitária, devendo haver penalidades para os que desrespeitarem a “ordem” de vacinação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. <i>[assinatura]</i>

Nesse sentido, apresento esse projeto, a fim de garantir um controle mais rígido acerca da vacinação nos municípios do nosso Estado, evitando alguns privilégios.

Ademais, é importante citar que o poder legislativo tem competência constitucional de fiscalizar os atos do poder executivo, e a disponibilização da lista com os nomes das pessoas vacinadas tem como objetivo tornar mais transparente as ações promovidas neste momento, tanto para o poder legislativo quanto para toda a sociedade.

Feitas estas breves considerações, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desse relevante projeto de lei.”

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 23/02/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

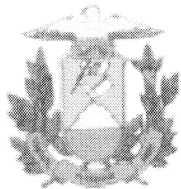
É o relatório.

II – Análise

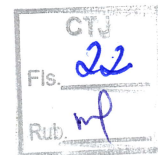
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa dispor sobre a proteção de dados pessoais dos consumidores do Estado de Mato Grosso.

Para melhor compreensão do tema transcrevo a proposta, *ipsis litteris*:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 1º Fica determinado que os municípios do Estado do Mato Grosso, através das suas Secretarias Municipais de Saúde devem divulgar diariamente, nos seus sítios eletrônicos, a lista das pessoas vacinadas contra a COVID-19.

Art. 2º A Lista de pessoas vacinadas contra a COVID-19 deverá informar:

- I – Nome;*
- II – Idade;*
- III – CPF;*
- IV – Profissão;*
- V – Função exercida;*
- VI - Local onde exerce a função;*
- VII - Local de Vacinação;*
- VIII – Lote da Vacina aplicada.*

§1º A Lista deverá ser atualizada diariamente e disponibilizada no site da Prefeitura e da Secretaria municipal de Saúde.

§2º A Lista das pessoas vacinadas deverá ser enviada, diariamente, para os e-mails institucionais da Secretaria de Estado de Saúde – SES, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O descumprimento desta lei por parte dos prefeitos ensejará aos mesmos a imposição das penalidades a seguir listadas, na seguinte ordem:

- I – advertência por escrito;*
- II – multa diária de 10 (dez) até 500 (quinhentas) UPF/MT.*

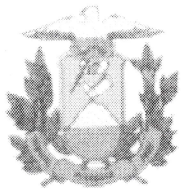
Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da





Federação, podendo, portanto, ser regulamentada pelo Estado de Mato Grosso, conforme estabelece a Constituição Federal:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ocorre que, se formalmente a lei não padece de inconstitucionalidade, materialmente seu conteúdo fere de morte direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Da leitura da pretensa lei se extrai que o Preponente busca divulgar os dados das pessoas vacinadas contra a COVID-19, violando, assim os direitos a privacidade, vida privada e intimidade.

A integridade moral é garantida mediante o reconhecimento dos direitos à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo e ao sigilo, à imagem e à identidade, de que tratam a Constituição Federal (art. 5º, V, X, XII, XIV, LVI, LX e LXXII).

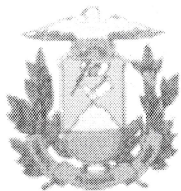
A privacidade e seus corolários encontram-se previstos no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, como se observa:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Sobre isso, a melhor doutrina leciona que:

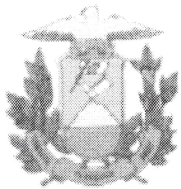
A concepção atual da privacidade, portanto, é mais alargada e não se limita ao direito de ser deixado só ou impedir a intromissão na sua vida íntima,



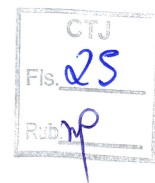
transcendendo a esfera estritamente privada para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais. A relevância da privacidade no tecido constitucional pode ser percebida não apenas no dispositivo em comento, mas também na previsão da concessão de habeas data “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante” (art. 5, LXXII). Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (p. 68). Forense. Edição do Kindle.

O direito à intimidade e à vida privada são usualmente tratados como facetas do direito à privacidade. Parte da doutrina distingue os termos intimidade e vida privada, afirmando que a intimidade seria uma esfera mais restrita, correspondendo ao campo exclusivo que alguém reserva para si próprio, a salvo de qualquer intromissão social, enquanto a vida privada corresponderia a uma esfera mais ampla, que abrangeria também as relações pessoais mantidas pelo titular do direito. Nenhum dos dois conceitos afigura-se suficiente para dar conta da amplitude reservada, hoje, ao direito à privacidade, que passa a abranger também a faculdade de exercer controle sobre o uso, a circulação e o armazenamento dos seus próprios dados pessoais. Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (p. 68). Forense. Edição do Kindle.

O “direito geral da personalidade”, para alguns, considerado como uma parte da teoria das esferas elevada ao nível dos direitos, é precisado a partir da efetivação de direitos mais concretos, tais como: a) o direito às esferas íntima, secreta e privada, assegurando o respeito de um “âmbito protegido” e de uma situação de inviolabilidade documental, de dados e de comunicações pessoais, sendo a intimidade o núcleo mais sensível e, conseqüentemente, nuclear da esfera privada, “espaço último intangível da liberdade humana” (BVerfGE 6, 32 (41)), em que o indivíduo, por não afetar, por meio de seu “ser” ou de seus comportamentos, a esfera pessoal dos congêneres ou o interesse da vida da comunidade” (BVerfGE 35, 202 (220)), exige uma proteção maior relativamente à esfera privada.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Coordenação J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck; Léo Ferreira Leoney. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 2º é clara ao dizer que:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

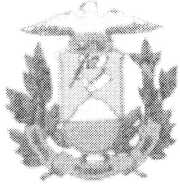
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Vejam, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio protege o objeto da proposta de lei, quais sejam: a privacidade; a inviolabilidade da intimidade e a defesa do consumidor e a divulgação dos dados inseridos na proposição atua contrário a esses preceitos.

Portanto, em pese o mérito da proposta, ela encontra óbice à sua aprovação.

É o parecer.





III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 57/2021, de autoria da Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 24 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 57/2021 – Parecer n.º 533/2021
Reunião da Comissão em 24 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Silmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 57/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(Contrário voto)